

O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E A FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTES

Henrique Telles Vargas³⁵

Resumo: O artigo examina a evolução e a configuração do sistema recursal brasileiro, destacando sua formação histórica de matriz civilista, marcada pela centralidade da lei, pela ampliação sucessiva das vias recursais e pela concepção formalista do controle de legalidade. Nesse contexto, a pesquisa analisa criticamente a função institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sua possível consolidação como Corte de Precedentes, especialmente após as transformações introduzidas pelo CPC/2015 e pelo filtro de relevância da questão federal instituído pela EC 125/2022. Demonstra-se que o modelo brasileiro, embora tenha incorporado instrumentos típicos do common law voltados à estabilização da jurisprudência (como recursos repetitivos, IRDR e IAC), ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais. Entre elas, destaca-se a ausência de uma verdadeira cultura de precedentes, apontada por autores como Lenio Streck, que identificam déficits hermenêuticos na identificação da *ratio decidendi*, na aplicação coerente de entendimentos qualificados e na superação controlada de precedentes. Conclui-se que a transição do STJ para uma Corte de Precedentes depende não apenas de reformas normativas, mas sobretudo de um amadurecimento institucional e cultural, que exige autocontenção decisória, fortalecimento da função

³⁵ Doutorando em Direito Constitucional (IDP). Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina 2023 (UFSC). Master of Laws LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas 2018 (FGV). Procurador-Geral do Município de Garopaba/SC (2021-2025). Professor de Processo Civil e Direito Empresarial nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito (Univali e Fucape). Sócio Proprietário do escritório Araujo, Reinisch Telles Advogados. Autor e coautor de diversas obras e artigos jurídicos. E-mail: henrique.telles0@gmail.com Latites: <http://lattes.cnpq.br/4895227778179402> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3590-5881>

nomofilática e internalização de parâmetros interpretativos voltados à integridade, coerência e estabilidade jurisprudencial.

Abstract: This article examines the evolution and structure of the Brazilian appellate system, emphasizing its civil-law foundations, characterized by the centrality of codified legislation, the historical expansion of appellate pathways, and a formalist conception of legality control. Within this context, the study critically analyzes the institutional role of the Superior Court of Justice (STJ) and its potential consolidation as a Precedent Court, particularly in light of the procedural innovations introduced by the 2015 Code of Civil Procedure and the relevance filter established by Constitutional Amendment 125/2022. The research demonstrates that, although Brazil has incorporated mechanisms inspired by the common-law tradition aimed at jurisprudential stabilization—such as repetitive appeals, IRDRs, and IACs—it still faces significant structural and cultural obstacles. Among these is the absence of a genuine precedent culture, as emphasized by scholars such as Lenio Streck, who identify hermeneutical shortcomings in extracting the *ratio decidendi*, applying qualified precedents coherently, and managing the controlled overruling of established case law. The article concludes that the transformation of the STJ into a true Precedent Court depends not only on normative reforms but also on a profound institutional and cultural shift, requiring judicial self-restraint, the strengthening of its nomophylactic function, and the internalization of interpretive standards grounded in integrity, coherence, and jurisprudential stability.

Palavras-chave: Sistema recursal brasileiro; Superior Tribunal de Justiça; Precedentes; Nomofilaquia; CPC/2015; Filtro de relevância.

Keywords: Brazilian appellate system; Superior Court of Justice; Precedents; Nomophylaxis; 2015 Code of Civil Procedure; Relevance filter.

Sumário: 1. Introdução; 2. Os sistemas jurídicos do *civil law* e *common law* e a tradição expansiva brasileira; 3. O controle de legalidade na tradição do *civil law* e do *common law*; 4. O STJ como Corte de Precedentes: é possível? 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão do sistema recursal brasileiro, em sua complexidade e extensão, revela-se indispensável à análise da função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça na estrutura do Poder Judiciário e, especialmente, à reflexão sobre sua vocação institucional como Corte de Precedentes. A

trajetória histórica e dogmática do direito processual brasileiro demonstra que o modelo recursal adotado pelo país é fruto de uma construção que alia influências do *civil law* continental e uma paulatina aproximação, ainda que tensionada, de institutos característicos do *common law*. Essa mescla de tradições produziu um sistema de impugnações marcado pela ampliação sucessiva dos meios recursais e por uma cultura jurídica fortemente voltada à revisão das decisões judiciais, fenômeno que, embora tenha assegurado amplo acesso à jurisdição, gerou igualmente uma sobrecarga que desafia a racionalidade e a eficiência do sistema.

Nesse contexto, este artigo propõe-se a examinar o sistema recursal brasileiro sob a perspectiva centrada na posição do STJ³⁶ como órgão de cúpula responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal. Parte-se, assim, da análise comparativa entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*, buscando compreender as bases filosóficas e estruturais que os distinguem, em especial quanto à concepção de precedente, ao papel da jurisprudência e à função dos tribunais superiores. Enquanto o *civil law* tradicionalmente privilegia a lei como fonte primária do direito e confere aos tribunais função preponderantemente revisora, o *common law* consagra a jurisprudência como elemento constitutivo do próprio ordenamento jurídico, atribuindo aos tribunais superiores papel criativo e estabilizador. Essa distinção teórica ilumina o modo como o Brasil, historicamente, construiu sua tradição recursal expansiva, marcada pela multiplicidade de vias recursais e pela ênfase na correção individual das decisões, mais do que na uniformização de entendimentos.

A partir dessa contextualização, o texto se volta à função nomofilática do STJ, isto é, à sua missão de assegurar a uniformidade e a integridade da interpretação do direito federal. Tal função, de natureza tipicamente institucional, coloca o STJ em posição de equilibrar duas tarefas que muitas vezes se tensionam: a revisão de decisões individuais e a produção de precedentes estáveis e vinculantes. A reflexão sobre essa dualidade permite compreender a dificuldade de se consolidar o Tribunal como verdadeira Corte de Precedentes, dada a persistência de uma cultura recursal que o sobrecarrega com demandas de caráter casuístico e revisional. No entanto, o fortalecimento da função nomofilática, sobretudo após o advento do CPC/2015, indica uma

³⁶ Superior Tribunal de Justiça.

inflexão significativa em direção a um modelo mais racional e coerente de produção jurisprudencial.

O CPC/2015 representou, nesse cenário, um marco de transformação. Suas inovações voltadas à estabilização dos precedentes e à valorização da jurisprudência, como os julgamentos repetitivos, o IRDR e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), bem como a ênfase na efetividade do art. 927³⁷, expressam uma tentativa de reconfigurar o papel do STJ e do STF³⁸ dentro do sistema de justiça. A positivação da obrigatoriedade de observância de precedentes e a criação de instrumentos processuais de uniformização apontam para uma transição paradigmática, de um modelo essencialmente recursal para um modelo de Corte de Precedentes, ainda que permeado de desafios interpretativos, institucionais e culturais.

O trabalho questiona: é possível conceber o STJ como uma verdadeira Corte de Precedentes? Essa indagação sintetiza a problemática que permeia todo o desenvolvimento da análise. A resposta exige ponderar não apenas os avanços normativos e procedimentais, mas também a transformação da cultura jurídica nacional, que historicamente associa o acesso à justiça à multiplicidade de recursos e à expectativa de reexame constante. O reconhecimento do STJ como Corte de Precedentes depende, portanto, da

³⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 13 maio 2025).

³⁸ Supremo Tribunal Federal.

consolidação de uma nova racionalidade processual e de uma mudança de mentalidade que valorize a estabilidade, a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais.

Por fim, o artigo incorpora a reflexão crítica de Lenio Streck acerca da ausência de uma cultura efetiva de precedentes no Brasil, tema que se revela central para compreender os limites e as possibilidades de atuação do STJ como Corte de Precedentes. A crítica de Streck é utilizada como lente teórica para problematizar os obstáculos ainda presentes na prática jurisdicional e para contextualizar a necessidade de uma transformação cultural que acompanhe as inovações normativas.

Assim, este artigo busca demonstrar que compreender o sistema recursal brasileiro e a função do STJ é compreender, em última instância, a própria dinâmica de evolução do direito processual no país. Entre a tradição revisional herdada do *civil law* e a aspiração contemporânea à estabilidade jurisprudencial inspirada no *common law*, o Brasil transita por um momento de reconfiguração de paradigmas, em que a efetividade da justiça e a segurança jurídica passam a depender da maturidade institucional das Cortes Superiores e da internalização do precedente como instrumento de concretização da igualdade e da racionalidade do direito.

2. OS SISTEMAS JURÍDICOS DO *CIVIL LAW* E DO *COMMON LAW* E A TRADIÇÃO RECURSAL EXPANSIVA BRASILEIRA

O direito ocidental estruturou-se, em linhas gerais, sobre dois grandes modelos: o *civil law* (romano-germânico) e o *common law* (anglo-saxão). Entre eles existem diversos pontos de convergência, no entanto ambos diferem quanto à forma de criação e aplicação do direito.

A tradição romano-germânica a origem de um sistema fundado na codificação, uma herança do período justiniano, em que o direito se organizava por meio de compilações racionais e sistemáticas das normas. O direito medieval europeu nasceu de base essencialmente costumeira, desenvolvido em um contexto de fragmentação política e cultural. Era um direito prático, formado sem intervenção de legisladores ou teorias sistemáticas, destinado a resolver os problemas cotidianos conforme surgiam, por meio de usos e tradições locais. A partir do século XI, porém, as transformações econômicas e sociais, como o fortalecimento do feudalismo, o crescimento urbano e a retomada do comércio, revelaram a insuficiência desse modelo.

A sociedade passou a demandar um direito mais estruturado e adaptável às novas realidades. Nesse contexto, a redescoberta do Digesto de Justiniano pelos juristas da Escola de Bolonha representou um marco decisivo. O texto romano, produto de séculos de refinamento jurídico e legitimado pela autoridade imperial cristã, oferecia uma visão mais complexa e racional do direito. A partir dele, formou-se uma tradição interpretativa erudita, que nos séculos seguintes permitiria a constante atualização e sofisticação das instituições jurídicas europeias³⁹.

Como observa René David⁴⁰, o *civil law* consolidou-se como um “direito dos juristas”, sustentado na ciência jurídica e na racionalidade do texto codificado, em contraposição ao direito empírico e jurisprudencial característico do common law.

O desenvolvimento dessa tradição alcançou seu auge entre os séculos XVIII e XIX, quando as codificações nacionais, notadamente o Código Civil (CC) francês de 1804⁴¹ e o CC alemão – Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) de 1896⁴², consolidaram o ideal de um direito sistemático, completo e coerente, capaz de oferecer previsibilidade e segurança às relações sociais. Segundo Konrad Zweigert e Hein Kötz⁴³, a codificação representou não apenas um avanço técnico, mas também um projeto político: o de submeter o poder e as relações jurídicas à supremacia da lei, concebida como expressão da vontade geral.

Essa tradição se difundiu amplamente com a expansão europeia, especialmente a partir do século XVI, quando as potências ibéricas, em especial Portugal e Espanha, transplantaram para suas colônias, entre elas o Brasil, o modelo jurídico da codificação legislativa. Nesse contexto, tanto

³⁹ GUANDALINI JUNIOR, Walter. Teoria dos sistemas jurídicos. Curitiba-PR: Editora Intersaberes, 2023, p. 170-171. Edição do Kindle.

⁴⁰ DAVID, René. Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

⁴¹ FRANCE. Code civil des français: éd. originale et seule officielle. 1804. Disponível em: <https://data.globalcit.eu/NationalDB/docs/Code%20Civil%201804%20FR.pdf> Acesso em: 03 nov. 2025.

⁴² ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). “Bürgerliches Gesetzbuch in der Fassung der Bekanntmachung vom 2. Januar 2002 (BGBl. I S. 42, 2909; 2003 I S. 738), das zuletzt durch Artikel 1 des Gesetzes vom 17. Juli 2025 (BGBl. 2025 I Nr. 163) geändert worden ist”. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf> Acesso em: 03 nov. 2025.

⁴³ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. An Introduction to Comparative Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

a Europa quanto as Américas foram influenciadas por transformações políticas comuns: as revoluções americana, francesa e sul-americana, que, ao longo de poucas décadas, remodelaram as bases do poder e do direito. Esses movimentos compartilharam o ideal de ampliar a participação política e consolidar um Estado fundado na lei e na razão⁴⁴.

A escola do *civil law* assimilou também elementos do direito canônico na formação de sua estrutura judiciária. Inspirada na hierarquia eclesiástica, consolidou-se a ideia de que as decisões dos juízes deveriam ser passíveis de revisão por instâncias mais experientes – origem do princípio do duplo grau de jurisdição. O direito canônico recuperou, do modelo romano, o sistema de apelações e o desenvolveu na estrutura da cúria papal, que serviria de referência à organização dos tribunais civis modernos. Assim, o *civil law* tornou-se um sistema que valoriza a codificação, a abstração normativa e o controle da legalidade, características que marcaram profundamente a formação jurídica brasileira.

O *common law*, por sua vez, evoluiu sem codificação formal, baseando-se em precedentes judiciais e no costume reconhecido como fonte primária do direito. Embora sua lógica pareça oposta à do *civil law*, ambos os sistemas se aproximam na medida em que reconhecem a jurisprudência como instrumento de criação e desenvolvimento jurídico. No *common law*, contudo, a autoridade do precedente é central: o princípio do *stare decisis* confere força vinculante às decisões anteriores, assegurando estabilidade e coerência ao ordenamento.

Thomas da Rosa de Bustamante⁴⁵, observa a diferença fundamental entre os dois sistemas está menos na natureza das fontes e mais no grau de vinculação do juiz à lei, distinção que, na formulação de Hans Kelsen⁴⁶, define os contornos da autonomia judicial em cada tradição.

Nesse sentir, a amplitude do direito de recorrer no Brasil não pode ser compreendida apenas à luz das normas processuais, mas deve ser analisada

⁴⁴ DAVID, René. Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014, p. 35.

⁴⁵ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Editora Noeses, 2012, p. 02.

⁴⁶ Como anota Hans Kelsen: “Constitui um sistema especial aquele em que as normas jurídicas gerais não são, ou não são a título principal, criadas por um órgão legislativo central, mas são criadas pelo costume e aplicadas pelos tribunais” (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 282).

como resultado de fatores históricos, culturais e institucionais que moldaram o sistema judicial ao longo do tempo. O país desenvolveu uma tradição recursal expansiva, caracterizada por uma abertura quase irrestrita ao exercício do direito de impugnação, que, embora fundada em princípios legítimos de proteção do jurisdicionado, gerou consequências significativas para a eficiência do Judiciário e para o cumprimento da função constitucional dos tribunais superiores.

Tal mentalidade se consolidou em um contexto de baixa onerosidade da litigância, inexistência de custos processuais efetivos capazes de desestimular recursos meramente protelatórios e ausência de filtros rigorosos de admissibilidade para impugnações recursais. A consequência foi a consolidação de uma cultura jurídica em que a recorribilidade é praticamente um direito absoluto, levando a um sistema processual marcado pelo excesso de recursos e pelo congestionamento estrutural.

Esse cenário teve efeitos diretos sobre os tribunais superiores. O STJ, criado pela CF/1988 com o objetivo de uniformizar a interpretação da legislação federal, gradualmente passou a assumir uma função revisora de massa, recebendo centenas de milhares de recursos especiais a cada ano. Athos Gusmão Carneiro⁴⁷ observa que o recurso especial foi concebido como instrumento de proteção da autoridade da lei federal, não para o reexame exaustivo de casos concretos. Contudo, a prática brasileira revelou uma distorção significativa: a corte passou a ser acionada de forma indiscriminada, submetendo o STJ a uma pressão operacional que comprometia sua função institucional e a eficácia de sua atuação nomofilática.

Além da sobrecarga quantitativa, a tradição recursal expansiva contribuiu para a heterogeneidade decisória e a dificuldade de consolidação de precedentes uniformes. Como ressaltam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴⁸, a multiplicidade de recursos e a prevalência do direito de recorrer sem critérios objetivos de filtragem dificultam que os tribunais superiores desempenhem seu papel de formadores de jurisprudência vinculante. O excesso de processos não apenas prolonga a tramitação judicial,

⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

mas também ameaça a previsibilidade das decisões, elemento essencial da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

A análise histórica revela ainda que a tradição recursal expansiva possui raízes culturais profundas. O direito brasileiro, em sua formação romano-germânica, valorizou a ideia de tutela ampla e garantias processuais extensivas, o que, associado à herança normativa do período pós-colonial e à consolidação de um sistema judiciário centralizado em tribunais superiores, criou condições para a hipertrofia recursal. Essa tendência se manifestou tanto na esfera civil quanto na criminal, evidenciando a necessidade de mecanismos de racionalização e filtragem, cuja implementação se tornaria inevitável diante do acúmulo estrutural de processos.

O congestionamento resultante do excesso recursal não afetou apenas a produtividade dos tribunais superiores, mas teve impactos sobre a efetividade do acesso à justiça. Embora o direito de recorrer seja um elemento central da proteção jurisdicional, a impossibilidade prática de que todos os recursos sejam analisados em tempo razoável compromete a qualidade das decisões e, em última análise, o próprio princípio do art. 5º, XXXV, da CF/1988⁴⁹.

Nesse sentido, a necessidade de reequilibrar a proteção aos jurisdicionados com a racionalização do sistema recursal justifica a criação de filtros como o recurso repetitivo, o IRDR, e, mais recentemente, o filtro de relevância da questão de direito federal introduzido pela EC nº 125/2022 EC nº 125/2022⁵⁰.

Portanto, compreender a tradição recursal expansiva brasileira é fundamental para analisar o contexto que levou à criação do STJ como Corte de Precedentes e para avaliar criticamente a necessidade de filtros recursais. A hipertrofia do sistema evidencia o risco de se transformar o acesso ao tribunal superior em mera função revisora quantitativa, em detrimento de sua missão qualitativa de uniformização do direito federal e promoção da segurança jurídica. Nesse contexto, o filtro de relevância surge não apenas como mecanismo técnico-processual, mas como instrumento de reconciliação entre o direito de recorrer e a eficiência institucional, buscando compatibilizar o acesso à justiça com a função nomofilática do STJ.

⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20125%2C%20DE,do%20C2%A7%203%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 13 maio 2025.

Cândido Rangel Dinamarco⁵¹ ressalta que essa tradição histórica decorre de uma profunda desconfiança em relação às decisões monocráticas e à percepção de que a justiça só se concretiza plenamente por meio da revisão em múltiplas instâncias. A observação de Dinamarco está perfeitamente correta e advém do controle de legalidade originado nos primórdios da tradição do *civil law*. E é exatamente dessa tradição e do desenvolvimento da escola do *civil law* em comparação ao *common law* que são erguidas as principais críticas no que se referem aos precedentes e sua configuração jurídica ao direito brasileiro.

Por essa razão, compreender o desenvolvimento histórico do *civil law* e suas distinções em relação ao *common law* é indispensável ao percurso deste trabalho. Se o STJ passa a assumir o papel de Corte de Precedentes, e se o filtro de relevância se apresenta como uma metodologia de julgamento vocacionada à formação de precedentes, torna-se imprescindível investigar se o Brasil, de fato, possui uma autêntica cultura de precedentes. A questão central que se impõe é: como formar precedentes em um sistema que, segundo parte expressiva da doutrina, a exemplo de Lênio Streck, Dierle Nunes e Fredie Didier Jr., ainda não desenvolveu plenamente as condições teóricas e institucionais para reconhecê-los como fonte efetiva do direito? Se o que chamamos de “precedentes” não o são em sentido próprio, o filtro de relevância corre o risco de se converter em mero requisito de admissibilidade, potencialmente limitador do acesso à justiça.

3. O CONTROLE DE LEGALIDADE NA TRADIÇÃO DO CIVIL LAW E DO COMMON LAW

O controle de legalidade atribuído ao Poder Judiciário foi estruturado no sistema do *civil law*, cujas bases se firmaram sob a influência do pensamento iluminista e da concepção da Constituição como expressão suprema da vontade popular⁵².

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm; São Paulo: Malheiros, 2020.

⁵² Como observa Georges Abboud: “O caminho para a independência do Poder Judiciário passa pelo surgimento do Iluminismo e de suas críticas ao absolutismo. No direito uma das mudanças mais importantes é a troca dos fundamentos jusnaturalistas de legitimidade do poder do Estado. Assim, a aceitação de que o soberano não foi nomeado por Deus, mas que sua legitimidade decorre de um fictício contrato social, simboliza um dos maiores processos

Importante dar um passo atrás e destacar que em momento anterior ao pensamento o antigo regime, o estado era entendido à luz da filosofia contratualista hobbesiana⁵³, ou seja, o juiz realizava a interpretação judicial em nome do monarca, sem qualquer separação dos poderes – judiciário e executivo. Com o advento do Iluminismo e a consequente ruptura com o modelo monárquico absolutista, a função jurisdicional passou por profunda transformação. A nova concepção de pacto constitucional, inspirada na racionalidade política e na teoria da separação dos poderes, reposicionou o Judiciário no interior do Estado moderno. Nesse contexto, tornou-se evidente a necessidade de instituir um órgão judicial autônomo, capaz de integrar o sistema de poderes soberanos e independentes e, ao mesmo tempo, atuar como elemento de equilíbrio na estrutura estatal. Assim, o Poder Judiciário passou a desempenhar papel essencial no mecanismo de freios e contrapesos, funcionando como instância de contenção e controle do exercício do poder pelo Executivo, em nome da preservação das liberdades públicas e da supremacia da Constituição.

Na tradição do sistema *civil law* o ordenamento jurídico é concebido como um corpo racional e hierarquizado de normas, e o juiz, como um intérprete vinculado à lei, cuja legitimidade decorre da soberania do povo expressa pelo legislador⁵⁴. Assim, o Judiciário foi desenhado para cumprir duas funções centrais e complementares: de um lado, a solução dos *ius litigatoris*, isto é, os litígios individuais, por meio do princípio do duplo grau de jurisdição, exercido por juízes e tribunais de revisão; de outro, em caráter excepcional, a proteção do *ius constitutionis*, voltada à preservação e defesa da ordem jurídica posta.

de secularização da era moderna” (ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 440).

⁵³ Para Thomas Hobbes, o Estado encontra-se personificado na figura do soberano que recebe de cada indivíduo do corpo social a sua soberania, para com a sua autoridade suprema manter o povo reunido (HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 148).

⁵⁴ Conforme Luiz Guilherme Marinoni: “Nos termos da doutrina de Rousseau, a lei deixa de ser o reflexo da vontade arbitrária e egoísta do monarca irresponsável e passa a ser concebida pelos representantes do povo soberano, habitantes do Parlamento, constituindo, assim, a expressão da “vontade geral”, conforme o art. 6.º da Declaração de Direitos. O que não fosse expressão da vontade geral não poderia constituir direito e, bem por isso, nada podia rivalizar com a lei” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes* [livro eletrônico]: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-2.1).

A formação histórica do controle de legalidade no modelo do *civil law* está ligada ao desenvolvimento da Cour de Cassation francesa e, em seguida, da Corte di Cassazione italiana. A Corte francesa, em sua origem, negava ao juiz o poder de interpretar a lei, admitindo depois que tal interpretação era necessária, mas apenas como simples revelação do conteúdo normativo já presente no texto legal. Enquanto na França não havia grande preocupação com a uniformidade das decisões, a tradição italiana, especialmente sob a influência de Calamandrei, passou a buscar a interpretação uniforme, compreendendo-a como instrumento essencial para assegurar a legalidade das decisões judiciais⁵⁵.

A Revolução Francesa nasce sob um forte sentimento de ruptura, não apenas política, mas também epistemológica em relação ao antigo regime. O modelo jurídico do *civil law* foi profundamente influenciado por essa reação à monarquia absoluta, marcada por uma desconfiança radical quanto à capacidade do rei de exercer a função jurisdicional com imparcialidade. O monarca, personificação do arbítrio e da irresponsabilidade, não poderia, por razões óbvias, ser o intérprete legítimo do direito. Essa desconfiança era tão arraigada que, mesmo após a substituição do poder real pela soberania popular, o juiz continuou a ser visto com reservas: não se admitia que ele criasse o direito, devendo apenas reproduzir o texto legal de forma mecânica, “preso” à letra da lei, sem qualquer margem criativa.

Inspirada pela doutrina de Rousseau, a Revolução Francesa concebeu a lei como expressão exclusiva da “vontade geral”, elaborada pelos representantes do povo soberano. Tudo o que não emanasse dessa vontade não poderia ser considerado direito legítimo. Nesse contexto, as ideias de Montesquieu sobre a separação dos poderes exerceram papel decisivo. O juiz deveria ser um “ser inanimado”, simples boca da lei, incumbido de descrever, e não de interpretar, as palavras do legislador. A imparcialidade judicial seria garantida não pela virtude do julgador, mas pela sua subordinação ao texto legal.

Ovídio Baptista⁵⁶, apoiando-se em um notável estudo de António Castanheira Neves, recorda que a função originalmente atribuída à Cassação,

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-1.1.

⁵⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 149.

a chamada “defesa abstrata da lei”, constitui um dos ideais iluministas que a História superou, assim como deveríamos ter superado o ideal de uniformizar a jurisprudência. Tal concepção, fundada na crença racionalista de que seria possível garantir segurança jurídica mediante a completa previsibilidade das decisões, traduz a aspiração de submeter o Direito a um modelo de lógica uniforme e impessoal. Contudo, o Direito não se reduz a um sistema de normas estáticas, mas é essencialmente uma prática de compreensão e concretização histórica.

Cumprir destacar que, contrário do que atualmente tanto se busca [a uniformização da jurisprudência], com base na separação de poderes pensada e desenhada por Montesquieu a jurisprudência não deveria de forma alguma ser uniformizada, ao contrário ela deveria ser destruída. O pensamento é simples, no sentido de que o ato jurisdicional deve ser desprovido de vontade, pois meramente declaratório do direito posto⁵⁷.

O Tribunal de Cassação, portanto, simboliza o corolário lógico da centralidade atribuída à lei pela Revolução, no escopo de não “desafiar” o direito posto nem mesmo no exercício de sua interpretação. Com o avanço das teorias da interpretação e a distinção entre texto e norma, as Cortes Supremas assumiram progressivamente uma função criadora de sentido. A unidade do Direito, então, tornou-se o núcleo de sua atuação, e as decisões dessas Cortes deixaram de ser meros parâmetros de revisão dos tribunais inferiores para se consolidarem como precedentes voltados à garantia da igualdade perante a lei.

Com a consolidação do Estado de Direito e o fortalecimento das constituições escritas, o controle de legalidade passou a se expandir para além da mera verificação formal da conformidade dos atos judiciais e administrativos com a lei. No século XIX, a jurisprudência francesa e italiana, impulsionadas pela influência do positivismo jurídico e do formalismo interpretativo, reforçaram o papel do Tribunal de Cassação como instância de defesa da legalidade objetiva, cuja missão era garantir a aplicação uniforme da lei em todo o território nacional. Essa função de controle, no entanto, não se

⁵⁷ Dizia Montesquieu, em defesa da estrita sujeição do juiz à letra da lei: “Plus le gouvernement approche de la république, plus la manière de juger devient fixe”, a que respondeu Calamandrei mostrando que a intenção de Montesquieu não fora unificar a jurisprudência, mas destruí-la (SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 149).

confundia com a criação judicial do direito, mas se limitava à reafirmação da vontade legislativa.

Com o passar do tempo, especialmente após as grandes transformações do século XX, a rigidez do modelo racionalista iluminista começou a ceder lugar a uma visão mais dinâmica da jurisdição. A constatação de que a lei não poderia prever todas as situações possíveis levou ao reconhecimento da necessidade de interpretar o texto legal conforme os princípios constitucionais e os valores subjacentes ao ordenamento. A hermenêutica jurídica moderna, influenciada por autores como Friedrich Carl von Savigny⁵⁸, Rudolf von Jhering⁵⁹ e, posteriormente, Hans Kelsen⁶⁰, trouxe novas perspectivas para a compreensão da função jurisdicional. O juiz deixou de ser mero “boca da lei” para assumir papel ativo na construção do significado normativo, ainda que dentro dos limites da legalidade. Essa evolução deu origem ao conceito contemporâneo de “controle de legalidade ampliado”, pelo qual a interpretação judicial também se torna instrumento de realização do direito e de concretização da Constituição.

Em contraste com o civil law, o sistema do common law desenvolveu-se de forma empírica e jurisprudencial. Sua estrutura assentou-se no princípio do stare decisis, que confere força vinculante aos precedentes judiciais e estabelece que casos análogos devem ser decididos de forma semelhante. Desde a Magna Carta de 1215⁶¹, a legitimidade do poder jurisdicional inglês foi construída sobre a confiança na experiência e na coerência das decisões dos tribunais. A autoridade da jurisprudência, e não a codificação, tornou-se o principal mecanismo de controle da legalidade. O juiz, longe de ser um mero aplicador da lei, é concebido como um “legislador secundário”, capaz de adaptar o direito às transformações sociais sem comprometer sua estabilidade.

A racionalidade do common law repousa, assim, sobre uma lógica de continuidade e coerência: cada decisão judicial é uma peça do mosaico

⁵⁸ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. Heidelberg, 1814; SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do direito romano atual*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

⁵⁹ JHERING, Rudolf von. *A Luta Pelo Direito*. Trad. Ivo De Paula. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

⁶⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

⁶¹ MAGNA CARTA, 15 de junho de 1215. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/> Acesso em: 03 nov. 2025.

normativo em constante aperfeiçoamento. A previsibilidade do direito decorre não da codificação abstrata, mas da observância dos precedentes e da argumentação racional entre casos concretos. Por isso, o controle de legalidade nesse modelo é exercido menos pela revisão vertical e mais pela coerência horizontal entre os julgados, reforçando a ideia de que o respeito à jurisprudência é o fundamento da igualdade jurídica.

Essa diferença estrutural entre os dois sistemas explica, em parte, as dificuldades de adaptação da lógica dos precedentes ao contexto do civil law latino-americano, em especial ao brasileiro. Historicamente marcado por uma tradição legalista e pela crença na completude da lei, o direito brasileiro sempre conferiu centralidade à revisão judicial como forma de assegurar a legalidade. Daí decorre a ênfase na multiplicidade recursal e na verticalização do sistema judicial, que busca a correção das decisões pela via hierárquica, e não pela coerência jurisprudencial. A cultura do controle de legalidade, herdada do civil law europeu, sobrepôs-se à cultura da estabilidade dos precedentes, típica do common law.

Entretanto, a crescente complexidade social e o volume de demandas judiciais levaram à necessidade de repensar esse modelo. A função de controle de legalidade exercida pelos tribunais superiores passou a incorporar, gradualmente, a dimensão da uniformização jurisprudencial. Esse processo culmina, no Brasil, na criação do STJ, concebido para assegurar a interpretação uniforme da legislação federal e, posteriormente, na adoção de mecanismos típicos de um sistema de precedentes, como o julgamento de recursos repetitivos, o IRDR e a sistemática dos precedentes vinculantes inaugurada pelo CPC/2015.

A transição, contudo, não é isenta de tensões. O sistema jurídico brasileiro, embora formalmente civilista, passou a incorporar técnicas de estabilização jurisprudencial sem que houvesse, de fato, uma cultura consolidada de precedentes. O desafio brasileiro consiste, portanto, em equilibrar o respeito à tradição do civil law com a adoção responsável de técnicas do common law, sem que isso implique a ruptura com a legalidade democrática nem o comprometimento do acesso à justiça.

4. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E A PRIMEIRA ETAPA DA ARRECADAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE

O procedimento de arrecadação dos bens dos ausentes possui três fases (ou estágios), sucedidos cronologicamente. A sua primeira fase consiste

na arrecadação dos bens do ausente e na constituição de curador. Trata-se de procedimento que necessita de impulso oficial, por parte interessada, mediante petição endereçada ao último domicílio conhecido do ausente (art. 738 do CPC) ou, na carência dessa informação, subsidiariamente, no foro em que estejam os seus bens (art. 48, I, do CPC), a fim de comunicar a ausência (arts. 22 e 23 do CC). Diante da matéria do procedimento, será competente, geralmente, a unidade jurisdicional responsável pelo processamento de feitos familiares.

Na petição, deverão ser arrolados os bens (quando existirem), os quais poderão ser aditados a fim de ampliar o rol de bens do ausente no caso de descobrimento de algum bem abandonado que não se tinha conhecimento quando proposta a inicial (inexiste preclusão; apenas haverá a retificação do valor da causa para inclusão do valor estipulado desse bem), requerendo a arrecadação e a designação de curador para administrá-los.

Recebendo a petição inicial, considerando a afirmação de ausência feita pelo interessado-proponente, será nomeado curador e determinada a arrecadação dos bens arrolados. Feita a arrecadação, lavrado auto, será observado o comando de publicações de editais (igual ao da herança jacente) que dispõem o *caput* do artigo analisado, ou seja, determina-se a publicação de editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Os editais serão publicados durante um ano, reproduzidos a cada dois meses.

A partir daqui, existem três possibilidades: (1) comparecer o ausente, cessando-se a curadoria e extinguindo o processo (a regra contida no § 4º, do art. 745, do CPC, apenas será aplicada após a primeira etapa); (2) sobrevier comprovação da sua morte, cessando-se a curadoria e terá início o procedimento de inventário e partilha; ou, por fim, (3) não ocorrer as hipóteses anteriores, podendo-se, qualquer interessado, após esse prazo de um ano, requerer a abertura da sucessão provisória (§ 1º, do art. 745, do CPC). Cá, adentra-se nas etapas subsequentes, a (2) declaração da ausência e abertura da sucessão provisória dos seus bens; e, a (3) declaração de morte presumida do ausente, convertendo-se a sucessão provisória em definitiva.

5. O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES: É POSSÍVEL?

A transformação do STJ em uma Corte de precedentes representa uma mudança profunda no modelo de justiça brasileiro, que busca conciliar dois objetivos fundamentais: a preservação do acesso à justiça e a racionalização do sistema recursal. Esta transição reflete não apenas ajustes técnicos, mas também uma reconfiguração institucional, que envolve a redefinição do papel do STJ na formação da jurisprudência nacional, a consolidação de sua função nomofilática e a necessidade de enfrentar os desafios decorrentes da litigiosidade expansiva.

Historicamente, o STJ foi concebido pela CF/1988 como tribunal superior de jurisdição federal, destinado a uniformizar a interpretação das leis federais e a desafogar o Superior Tribunal federal das demandas que não envolvessem matéria constitucional. Nos primeiros anos de sua criação, sua atuação concentrava-se principalmente na revisão de decisões de instâncias inferiores, sendo caracterizado como corte de reexame, onde predominava o direito de recorrer como ferramenta de correção de erros individuais. Contudo, a experiência prática demonstrou que essa função, isoladamente, não atendia às necessidades de coerência, segurança jurídica e previsibilidade do sistema jurídico brasileiro.

Com o passar do tempo, a sobrecarga de processos evidenciou a necessidade de um modelo de atuação mais seletivo e qualificado. A função nomofilática, entendida como a capacidade de um tribunal superior de estabelecer diretrizes uniformizadoras para todos os órgãos do Judiciário, passou a ser central para o STJ. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁶² ressaltam que essa função não se limita à revisão de erros ou à correção de decisões isoladas; ela implica na criação de entendimentos gerais que orientem a interpretação e aplicação do direito, fortalecendo a previsibilidade e a segurança jurídica.

A partir do advento do CPC/2015, o STJ recebeu instrumentos importantes para a consolidação dessa função. O CPC/2015 instituiu mecanismos como os recursos repetitivos, o IRDR e o julgamento de casos com efeitos vinculantes. Tais instrumentos permitem ao tribunal concentrar esforços em temas de relevância jurídica, econômica ou social, evitando

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

decisões contraditórias e promovendo a uniformização do entendimento sobre matérias recorrentes. Nesse contexto, a função nomofilática não se limita à interpretação abstrata da lei, mas atua diretamente sobre o cotidiano processual, orientando a atuação das instâncias inferiores.

A EC nº 125/2022⁶³ introduziu um elemento ainda mais estruturante na consolidação do STJ como Corte de precedentes: o filtro de relevância da questão federal. Ao estabelecer que apenas recursos que tratem de questões jurídicas de relevância podem ser admitidos como recursos especiais, a emenda operacionaliza a função nomofilática, concentrando a análise do tribunal em casos paradigmáticos e reduzindo o congestionamento do Judiciário. Este filtro, se bem aplicado, contribui para o fortalecimento institucional do STJ, permitindo que a Corte atue com maior profundidade na definição de teses jurídicas capazes de orientar a interpretação do direito federal.

Entretanto, a implementação do STJ como Corte de precedentes apresenta desafios significativos. A doutrina, incluindo Lenio Streck⁶⁴, alerta para o risco de uma jurisprudência defensiva, em que a seleção excessiva de recursos por critérios de relevância possa transformar a Corte em instância inacessível, restringindo indevidamente o acesso à justiça e violando princípios constitucionais fundamentais. A transição para um modelo nomofilático exige, portanto, não apenas alterações procedimentais, mas também uma mudança cultural no Judiciário, que deve equilibrar a função de criação de precedentes com o respeito aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Além disso, Teresa Arruda Alvim⁶⁵ destaca que o fortalecimento da função de precedentes implica na produção de decisões bem fundamentadas, transparentes e com ampla publicidade, garantindo que os tribunais inferiores compreendam e apliquem corretamente as teses estabelecidas.

A possibilidade de o STJ atuar como uma verdadeira Corte de Precedentes depende de pressupostos estruturais que extrapolam a mera previsão

⁶³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20125%2C%20DE,do%20C2%A7%203%C2%BA%20do%20art Acesso em: 13 maio 2025.

⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Jurisdição e Decisão*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

⁶⁵ ALVIM, Tereza Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

normativa. Exige-se a existência de uma cultura jurídica comprometida com a coerência, a integridade e a estabilidade das decisões judiciais. Entretanto, conforme aponta Lenio Streck em diversas publicações, o Brasil ainda não desenvolveu uma cultura de precedentes, o que compromete a eficácia dos mecanismos de filtragem recursal e torna frágil o próprio projeto normativo inaugurado pelo CPC/2015.

As reflexões do autor revelam um diagnóstico crítico: o país fez uma importação vocabular e procedimental, mas não assimilou a racionalidade hermenêutica que confere legitimidade ao sistema de precedentes no common law. Lenio Streck⁶⁶ insiste que o ponto fundamental do debate contemporâneo não é saber se o precedente é vinculante ou persuasivo, mas compreender o que é um precedente. Para o autor, grande parte da comunidade jurídica trata precedente como “sinônimo de decisão judicial”, negligenciando que a força normativa do precedente decorre da identificação da *ratio decidendi*, isto é, dos fundamentos essenciais que justificam a solução jurídica adotada. A ausência dessa compreensão metodológica faz com que decisões sejam citadas de forma fragmentada, descontextualizada ou meramente instrumentalizada, anulando a função de orientação racional do sistema.

Outro ponto relevante da crítica streckiana é o equívoco interpretativo de alguns setores doutrinários que defendem um modelo rígido, quase taxonômico, de vinculação judicial. Em “Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?”, Streck⁶⁷ sustenta que aqueles que importam o sistema do common law sem compreender sua base filosófica acabam defendendo uma espécie de “precedente automatizado”, que dispensaria interpretação judicial. Contudo, no sistema do common law, a força do precedente não elimina a interpretação, mas a organiza dentro de parâmetros argumentativos rigorosos. O problema brasileiro, segundo ele, não é a ausência de vinculação, mas a falta de uma hermenêutica consistente capaz de orientar essa vinculação.

⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz. Ainda e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? *Conjur*, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente/> Acesso em: 18 nov. 2025.

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? *Conjur*, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar/> Acesso em: 18 nov. 2025.

A análise doutrinária de Streck⁶⁸ é ainda mais contundente ao tratar da necessidade de uma “Teoria Geral dos Precedentes”. Para ele, a tradição jurídica brasileira sempre lidou com textos normativos e súmulas marcadas por vagueza e ambiguidade, de modo que a tentativa de transformar essas estruturas em precedentes vinculantes produz inevitável distorção. O autor sustenta que, sem uma teoria sólida que estabeleça critérios hermenêuticos para extrair a *ratio decidendi*, distinguir entre precedentes aplicáveis, superar entendimentos e construir coerência institucional, o sistema de precedentes será inevitavelmente frágil e sujeito a manipulações. É nesse ponto que a crítica de Streck se conecta diretamente ao debate sobre o STJ como Corte de Precedentes. Se o tribunal pretende exercer sua função nomofilática de maneira legítima e eficaz, deve existir uma compreensão compartilhada sobre o papel dos precedentes, seus elementos estruturantes e suas técnicas de aplicação. A inexistência dessa cultura, como afirma Streck, torna o STJ vulnerável a práticas de jurisprudência defensiva, à proliferação de entendimentos contraditórios e à dificuldade de identificar precedentes realmente qualificados.

Assim, a crítica de Streck reforça que a construção de uma Corte de Precedentes no Brasil não depende apenas de reformas legislativas ou de alterações regimentais, mas de uma profunda transformação do ethos jurídico nacional. Tal transformação não se limita a reconhecer que precedentes têm força vinculante [pois aqui a vinculação nasceria apenas pela legitimidade do tribunal e não pela razão de decidir]: exige a internalização de uma racionalidade interpretativa comprometida com a integridade, com a argumentação transparente e com a responsabilidade democrática das decisões judiciais. Sem essa mudança cultural, o sistema permanecerá vulnerável a distorções, inseguranças e práticas que enfraquecem justamente aquilo que se pretende preservar: o acesso à justiça em sua dimensão qualitativa, racional e institucional.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o sistema recursal brasileiro é um produto histórico de um modelo jurídico de base

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma “Teoria Geral dos Precedentes”. Revista Jurídica da UNIFACS – Direitos Fundamentais e Justiça, n. 155, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2623> Acesso em: 18 nov. 2025.

híbrida, no qual a tradição romano-germânica do *civil law* se sobrepõe à estrutura formal do processo, mas progressivamente dialoga com elementos do *common law*, sobretudo quanto à valorização da jurisprudência e à tentativa de estabilização dos entendimentos judiciais. Esse entrelaçamento de tradições produziu um sistema de impugnações que, ao longo das décadas, consolidou-se como um dos mais amplos e complexos do mundo, refletindo a cultura jurídica brasileira de revisão e de desconfiança na decisão monocrática. O resultado foi a formação de um modelo recursal expansivo, fortemente voltado à correção das decisões e, em certa medida, afastado da racionalidade de uniformização e previsibilidade que caracteriza os sistemas mais maduros de precedentes.

O excesso de recursos, somado à fragmentação das demandas e à multiplicidade de entendimentos, fez emergir um quadro de congestionamento estrutural nos tribunais, em especial no STJ, que, embora concebido como órgão uniformizador, acabou absorvendo uma função predominantemente revisora.

Ao refletir sobre a possibilidade de o STJ consolidar-se como uma verdadeira Corte de Precedentes, percebe-se que o caminho é mais institucional e cultural do que normativo. As bases legais estão postas, mas o desafio está na internalização de uma nova mentalidade jurídica. O papel do Tribunal, nessa perspectiva, deve ser o de formular orientações jurisprudenciais que transcendam o caso concreto, contribuindo para a integridade do sistema e reduzindo o espaço de incerteza que alimenta a litigiosidade excessiva. Para tanto, é imprescindível que o STJ atue com autocontenção, priorizando as causas de relevância federal e aplicando filtros rigorosos de admissibilidade, de modo a direcionar sua energia institucional à produção de precedentes qualificados e estáveis. Somente assim será possível consolidar um sistema recursal funcionalmente equilibrado, no qual o acesso à justiça se harmonize com a eficiência, e a segurança jurídica se fortaleça como valor democrático essencial.

Enfim, a evolução do sistema recursal brasileiro reflete a trajetória de amadurecimento do próprio Estado de Direito no país. O desafio atual é compatibilizar o legado histórico do acesso amplo à jurisdição com as exigências contemporâneas de eficiência, estabilidade e coerência decisória. A transformação do STJ em Corte de Precedentes não é apenas uma questão técnica, mas uma expressão da necessidade de consolidar um novo paradigma de justiça, em que a previsibilidade e a integridade da jurisprudência se convertam em instrumentos de cidadania e de confiança institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, T. A. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral, recursos repetitivos e outros mecanismos de formação de precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BAPTISTA DA SILVA, O. A. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.
- BUSTAMANTE, T. R. de. **Teoria dos precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CALAMANDREI, P. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2003.
- CASTANHEIRA NEVES, A. **O direito hoje e com que sentido?** Coimbra: Almedina, 2002.
- DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DIDIER JR., F.; NUNES, D.; BRAGA, P. S. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- GUSMÃO CARNEIRO, A. **Recursos no processo civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- STRECK, L. L. **Verdade e consenso**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- STRECK, L. L. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o problema da ratio decidendi. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 921, 2013.
- STRECK, L. L. Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 12 de maio de 2025.
- ZWEIGERT, K.; KÖTZ, H. **Introdução ao direito comparado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Enviado em 08.12.2025.

Publicado em 15.02.2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.